



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Número do 1.0701.18.011883-1/001 **Númeraço** 0118831-
Relator: Des.(a) Agostinho Gomes de Azevedo
Relator do Acordão: Des.(a) Agostinho Gomes de Azevedo
Data do Julgamento: 23/09/0020
Data da Publicação: 25/09/2020

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO E ABORTO - RECURSO MINISTERIAL - DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - ANULAÇÃO DO JÚRI - NECESSIDADE. - Se a decisão proferida pelo Conselho de Sentença se apresenta inidônea, manifestamente contrária à prova dos autos, deve o acusado ser submetido a novo julgamento pelo Júri Popular, nos termos do art. 593, §3º, do CPP.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0701.18.011883-1/001 - COMARCA DE UBERÁBA - APELANTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): ANDRE LUIS MOREIRA DA SILVA

A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 7ª CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. AGOSTINHO GOMES DE AZEVEDO

RELATOR.

DES. AGOSTINHO GOMES DE AZEVEDO (RELATOR)



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

VOTO

Trata-se de RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS em face da decisão do Conselho de Sentença que reconheceu em relação ao apelado André Luis Moreira da Silva a materialidade e a autoria do delito previsto no art. 211, do Código Penal e o absolveu da prática dos delitos previstos no art. 121, §2º, II, III, IV e IV c/c art. 121, §2º-A, I e art. 125, todos do Código Penal (f. 391/396).

Quanto aos fatos, narra a denúncia que a corré Angélica Cristina Ferreira de Oliveira e André Luiz Moreira da Silva viviam em união estável, sendo que este último teria iniciado um namoro com a vítima Dilma Aparecida de Oliveira, que acabou por engravidar.

Consta que no dia 13 de setembro de 2017 a vítima se dirigiu até a residência de André (Rua Pedro Ferreira da Cunha, nº. 381, bairro Antônia Cândida, na cidade e Comarca de Uberaba), local em que também morava a acusada Angélica.

Chegando ao local surgiu uma contenda entre as partes sendo que André, de posse de uma faca, golpeou a ofendida. Em seguida, Angélica, valendo-se de uma corda, a enforcou.

Ato contínuo, sem se preocuparem se já tinham ou não matado a vítima, os acusados a envolveram em um saco plástico, cavaram uma cova no quintal da casa e ali esconderam o corpo.

O cadáver somente foi descoberto em 15 de junho de 2018, após a Polícia Civil receber "denúncia anônima" dando conta da localização do corpo da vítima.

A denúncia foi recebida em 02 de agosto de 2018 (f. 91).

O denunciado foi pronunciado como incurso nas sanções do art. 121, §2º, II, III, IV e IV c/c art. 121, §2º-A, I, art. 211 e art. 125, todos



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

do Código Penal (f. 256/260).

A sentença foi publicada em plenário em 04 de abril de 2019 (f. 394/396).

Irresignado, recorreu o Parquet, requerendo em suas razões recursais de f. 410/417 a cassação da decisão do Conselho de sentença que absolveu o acusado da prática dos crimes previstos no art. 121, §2º, II, III, IV e IV c/c art. 121, §2º-A, I e art. 125, todos do Código Penal, por ser manifestamente contrária à prova dos autos.

Em contrarrazões, a Defesa pugnou pelo conhecimento e não provimento do recurso ministerial (f. 422/430).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo provimento do apelo ministerial (435/440).

É o relatório.

Conheço do recurso, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Não tendo sido arguidas preliminares, nem vislumbrando vício na prestação jurisdicional, passo ao exame do mérito.

Requeru o Parquet a cassação da decisão do Conselho de sentença, que absolveu o acusado da prática dos crimes previstos no art. 121, §2º, II, III, IV e IV c/c art. 121, §2º-A, I e art. 125, todos do Código Penal por ser manifestamente contrária à prova dos autos, tendo em vista que restou devidamente comprovado nos autos a autoria e materialidade dos crimes narrados na denúncia.

Analisando os autos, tenho que razão lhe assiste. Vejamos.

A propósito, sobre o conceito de julgamento manifestamente contrário à prova dos autos, que pode levar à relativização do princípio constitucional da soberania dos veredictos em face do duplo



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

grau de jurisdição, prelecionam Luiz Flávio Gomes, Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista Pinto:

"(...) Assim se entende a decisão totalmente divorciada da prova do processo, ou seja, que não encontra nenhum apoio no conjunto probatório colhido nos autos, é aquela que não tem apoio em prova nenhuma, é aquela proferida ao arrepio de tudo quanto mostram os autos, é aquela que não tem a suportá-la, ou justificá-la, um único dado indicativo do acerto da conclusão adotada' (RT 780/653). Imaginemos o exemplo no qual o réu, ouvido durante sua prisão em flagrante, confesse que atirou na vítima, matando-a, mas assim agiu em legítima defesa. Interrogado pelo Juiz togado, na primeira fase do procedimento do júri, mantenha a mesma versão. Ouvido em plenário, já perante o Conselho de Sentença, confirme os pronunciamentos anteriores, ou seja, que matou em legítima defesa. Se, apesar disso, os jurados, na sala secreta, votando os quesitos, negam tenha sido o réu o autor dos disparos que mataram a vítima, absolvendo-o, estarão, sem dúvida, julgando de forma manifestamente contrária à prova dos autos, a autorizar a oferta de apelação pela acusação a fim de que novo julgamento seja realizado.(...)." (GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. Comentários às Reformas do Código de Processo Penal e da Lei de Trânsito: São Paulo, RT, 2008, p. 250).

Na hipótese em questão, examinando minuciosamente e com acuidade as provas constantes dos autos, tenho que a decisão a que chegou o Conselho de Sentença, se apresenta manifestamente contrária às provas dos autos.

A informante Edna Aparecida dos Santos, ao ser ouvida em Juízo, confirmou o depoimento prestado na fase policial e afirmou que no dia do desaparecimento da vítima conversou com ela por telefone, oportunidade em que teria informado que se encontrava na casa do acusado André e que estavam discutindo. Acrescentou, ainda, que a vítima estava grávida, que era constantemente ameaçada pela acusada



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Angélica e que sentia muito medo do acusado (mídia de f. 192 e f. 385).

Zilda Helena de Jesus, irmã de D., confirmou que a vítima e o acusado mantiveram um relacionamento. Acrescentou que a ofendida teria lhe dito que André não aceitava que ela se separasse dele, tendo ouvido uma discussão entre eles na qual o acusado disse que "se você largar de mim ou me trair, eu te mato" (f. 25/25-v e mídia de f. 192).

A policial Civil Silvia Cristina Lobianco, também em juízo, informou que o último contato da vítima foi com sua mãe, oportunidade em que teria afirmado que estava na residência do acusado. Acrescentou que a polícia recebeu informações anônimas dando conta de que a vítima teria sido enterrada próxima a uma árvore existente no quintal da casa em que os acusados residiam, o que motivou as buscas e a prisão em flagrante dos acusados (mídia de f. 192 e f. 395).

Por sua vez, André, ao ser ouvido na DEPOL afirmou que:

"(...) por duas vezes Dilma veio para seu lado o declarante a empurrou tomou -lhe a faca e segurou-a pelo pescoço com o braço até que ela perdesse os sentidos; que Dilma ficou desacordada não sabendo dizer se naquele momento estava morta; (...) que em seguida Dilma caiu no chão e o declarante a pegou e 'jogou lá no quintal' sendo que antes pegou uma corda que estava na sua casa e enrolou no pescoço dando um nó não se recordando se foi muito forte; que tinha um buraco aberto no quintal onde jogou o corpo de Dilma; (...) que após jogar o corpo de Dilma no buraco cobriu o corpo com plástico preto e tampou com terra (...); que não sabe informar o que deu na sua cabeça para matar Dilma (...)." (.f 08/09).

Em juízo, confirmou que no dia dos fatos a vítima se dirigiu até sua residência para conversar, entretanto, atribuiu a autoria dos fatos à corré Angélica (mídia de f. 192).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Como se vê das provas contidas nos autos, a versão apresentada pelo acusado em Juízo não se apresenta verossímil, primeiro porque suas declarações do acusado foram contraditórias e depois porque não foi confirmada por nenhum outro elemento de prova colhido nos autos, razão pela qual, tenho que a decisão dos jurados, encontra-se em desacordo com as provas dos autos e não merece prevalecer, por se apresentar dissociada do contexto probatório.

Assim sendo, há que se dar nova oportunidade à sociedade de Uberaba, através do veredicto popular, em reapreciar por derradeiro o presente caso, decidindo os senhores jurados definitivamente como bem aprover e segundo a convicção pessoal de cada um.

Mediante tais considerações, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para cassar a decisão do Tribunal Popular do Júri, por entendê-la manifestamente contrária à prova dos autos, determinando que nos termos do art. 593, §3º, do CPP, seja o acusado André Luis Moreira da Silva, submetido a novo julgamento.

Custas ao final.

É como voto.

DES. SÁLVIO CHAVES (REVISOR) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. PAULO CALMON NOGUEIRA DA GAMA - De acordo com o(a) Relator(a).



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

SÚMULA: "DERAM PROVIMENTO AO RECURSO"